



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.968 - AM (2010/0223583-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : LADYANE SERAFIM PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO PELA CORTE A QUO COM MODERAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 662.070/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 29.8.05 e REsp 686.050/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27.6.05.

2. No caso dos autos, a Corte de origem fixou a verba indenizatória da seguinte forma: i) 215.760,00 (duzentos e quinze mil e setecentos e sessenta reais) por danos materiais; ii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais, a ser divididos entre os genitores das vítimas; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos.

3. Considerando-se que a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência - tendo em vista a perda precoce de um dos filhos e os danos causados à menor sobrevivente, que ficou com sequelas permanentes a serem suportadas ao longo de sua vida-, é forçoso concluir que a pretensão de redução da verba referente aos danos morais esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. A propósito, confirmam-se: REsp 734.303/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005 e REsp 1.011.437/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 5/8/2008.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.968 - AM (2010/0223583-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : LADYANE SERAFIM PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Manaus contra decisão de minha lavra, que ficou assim ementada (fl. 327):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE BICICLETA EM VIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO SE VERIFICA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO, DADAS AS PECULIARIDADES EM QUE OS REQUERENTES, GENITORES DAS VÍTIMAS, PERDEU UM DOS FILHOS, TENDO O OUTRO MENOR SOFRIDO GRAVES E PERMANENTES LESÕES A SEREM SUPOSTADAS PELO RESTO DA VIDA. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo (fls. 333-351), alega-se, em suma, que o valor indenizatório fixado o fora de modo exorbitante.

Isso porque a decisão agravada "ao manifestar seu entendimento de que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais e R\$ 215.760,00 (duzentos e quinze mil e setecentos e sessenta reais) a título de danos materiais são quantias que se amolda aos ditames legais em casos tais contrariou sobremaneira todos os precedentes desta e. Corte de Justiça, pois todas elas, ao contrário do que entendeu a relatoria do presente recurso, são no sentido de que, em casos tais, os valores a serem arbitrados devem ser infinitamente menores (sic)" (fl. 336).

Afirma que o critério de fixação da verba indenizatória deve seguir dois parâmetros, quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam: o caráter punitivo e o compensatório, para que a vítima possa se recompor da dor suportada e do mal sofrido, sem ser fonte de enriquecimento do autor.

Acrescenta que o o dissídio jurisprudencial invocado foi suficientemente comprovado, no sentido de ser possível a redução do valor indenizatório, conforme precedentes que colaciona.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.968 - AM (2010/0223583-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO PELA CORTE A QUO COM MODERAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 662.070/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 29.8.05 e REsp 686.050/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27.6.05.

2. No caso dos autos, a Corte de origem fixou a verba indenizatória da seguinte forma: i) 215.760,00 (duzentos e quinze mil e setecentos e sessenta reais) por danos materiais; ii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais, a ser divididos entre os genitores das vítimas; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos.

3. Considerando-se que a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência - tendo em vista a perda precoce de um dos filhos e os danos causados à menor sobrevivente, que ficou com sequelas permanentes a serem suportadas ao longo de sua vida-, é forçoso concluir que a pretensão de redução da verba referente aos danos morais esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. A propósito, confirmam-se: REsp 734.303/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005 e REsp 1.011.437/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/8/2008.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos da causa, fixou o valor da indenização por danos morais em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e em R\$ 215.760,00 (duzentos e quinze mil e setecentos e sessenta reais) os danos materiais - consubstanciado em pensão mensal, pagos até a data em que o falecido completaria 65 anos - a ser dividido entre os genitores do menor, falecido aos 7 anos de idade e da menor sobrevivente, que terá que arcar, pelo resto de sua vida, com as lesões advindas do evento danoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infirmar tais considerações se mostra inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Desse modo, é de se reconhecer que os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 328-330):

Com relação à verba fixada a título de danos morais, o STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 662.070/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 29.8.05 e REsp 686.050/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27.6.05.

No caso dos autos, a Corte de origem fixou a verba indenizatória da seguinte forma: i) 215.760,00 (duzentos e quinze mil e setecentos e sessenta reais) por danos materiais; ii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais, a ser divididos entre os genitores das vítimas; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos.

Assim, no caso em foco, considerando-se que a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, tendo em vista a perda precoce de um dos filhos e os danos causados à menor Jéssica, que ficou com sequelas permanentes a serem suportadas ao longo de sua vida, é forçoso concluir que a pretensão de redução da verba referente aos danos morais esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEQÜELAS DEFINITIVAS INCAPACITANTES DE RECÉM-NASCIDO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. [...].

5. Mantido o acórdão que fixou o valor do dano moral em 500 (quinhentos) salários-mínimos, diante das circunstâncias fáticas da demanda.

6. Recurso especial improvido (REsp 734.303/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

DIREITO CIVIL. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. RAPAZ DE 19 ANOS QUE, NA VARANDA DE UMA BOATE, AO SE DEBRUÇAR PARA BRINCAR COM UM AMIGO QUE SE ENCONTRAVA NA RUA, INADVERTIDAMENTE TOCA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSFORMADOR DE ALTA TENSÃO MAL INSTALADO EM POSTE VIZINHO. CHOQUE ELÉTRICO DE ALTA INTENSIDADE, DO QUAL DECORRE QUEIMADURA EM TRINTA POR CENTO DE SEU CORPO, ALÉM DA AMPUTAÇÃO DE SEU BRAÇO DIREITO E PERDA DA GENITÁLIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA BOATE, DA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA E DO PROPRIETÁRIO DO TRANSFORMADOR MAL INSTALADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM FACE DOS TRÊS RÉUS.

[...].

- É possível a cumulação de dano estético e dano moral. Precedentes. - Para admissão de recurso especial com base em divergência jurisprudencial, é imprescindível que se faça o confronto analítico entre os julgados divergentes, o que não ocorreu na hipótese 'sub judice'.

- Na esteira de precedente da 3ª Turma do STJ, a dor decorrente da perda de um ente querido diferencia-se da dor sofrida pela própria vítima de um acidente grave. Não é desarrazoado dizer que uma pessoa que carrega seqüelas graves, pelo resto de sua vida, como é o caso da perda de um braço e da genitália, para um jovem de 19 anos, sofre abalo maior que a pessoa que perde um ente querido. Os precedentes do STJ que limitam a indenização por dano moral nas hipóteses de morte não justificam a limitação de indenizações para reparar eventos tão graves como os que estão discutidos neste processo.

- Não é exagerada a indenização de R\$ 400.000,00 para reparação do dano estético, mais R\$ 800.000,00 para reparação do dano moral, na hipótese em que a vítima, com apenas 19 anos de idade, sofre queimaduras de terceiro grau em 30% de seu corpo, mais a amputação do braço direito e da genitália, em acidente que poderia ser perfeitamente evitável caso qualquer um dos três réus tivesse agido de maneira prudente. Recursos especiais não conhecidos (REsp 1.011.437/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/8/2008).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as razões acima e permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0223583-4

**AgRg no
REsp 1.226.968 / AM**

Números Origem: 1063096570 20090056286 20090056286000100

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : LADYANE SERAFIM PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : LADYANE SERAFIM PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.